



Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 29 (CANCELADA NO “MG” DE 28/09/07 - PÁG. 74)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 02/12/87 - Pág. 55 – Ratificada no “MG” de 02/12/97 – Pág. 42 – Errata no “MG” de 16/12/97 – Pág. 24)

Por classificar-se entre os atos administrativos complexos, o ato de aposentadoria de servidor público só se completa com seu registro no Tribunal de Contas, razão pela qual deve ser encaminhado no original à Corte de Contas, pois o processo de microfilmagem, por força do disposto no art. 1º da Lei Federal nº 5.433, de 8 de maio de 1968, somente é autorizado em relação aos documentos “arquivados”, o que não é o caso de ato de aposentação, ainda não apreciado pelo órgão do controle externo.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 1º da Lei Federal nº 5.433, de 08/05/68.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 964/85, sessão de 18/10/85;
- Aposentadoria nº 131/86, sessão de 21/03/86;
- Aposentadoria nº 2.090/85, sessão de 25/04/86;
- Aposentadoria nº 118/86, sessão de 25/06/86;
- Aposentadoria nº 1.391/85, sessão de 14/10/86.